SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628269 - SP (2024/0159746-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HOSPEDARIA FANTASTICO LTDA
AGRAVANTE	:	PRINTA BAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
		AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
		JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
		PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ - SP324792
INTERES.	:	AIRTON BERNARDINO DE SOUSA
INTERES.	:	DJALMA BERNARDINO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	ISMAEL EUFRASIO LEITE
INTERES.	:	MANACEIS EUFRASIO LEITE
INTERES.	:	RAFAEL EUFRASIO LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VINCULAÇÃO OU PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A DECISÃO QUE FOI TORNADA EM SEM EFEITO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Presidência desta Corte Superior, após a interposição de agravo interno, tornou sem efeito a sua decisão que não conhecera do agravo em recurso especial e determinou a sua regular distribuição. Nesse contexto, cabia ao Relator proceder novamente à integral análise da admissibilidade do

Documento eletrônico VDA47774271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: eee6a546-4f48-4f2c-b92e-8518304f38b4

agravo em recurso especial, não havendo nenhuma vinculação ou preclusão em relação aos motivos, aos fundamentos ou ao dispositivo da decisão que fora tornada sem efeito .

2. Se a parte agravante entende que a decisão agravada seria omissa, deveria ter se insurgido por meio do recurso adequado, que são os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte Superior.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47774271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: eee6a546-4f48-4f2c-b92e-8518304f38b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628269 - SP (2024/0159746-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HOSPEDARIA FANTASTICO LTDA
AGRAVANTE	:	PRINTA BAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
		AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
		JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
		PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ - SP324792
INTERES.	:	AIRTON BERNARDINO DE SOUSA
INTERES.	:	DJALMA BERNARDINO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	ISMAEL EUFRASIO LEITE
INTERES.	:	MANACEIS EUFRASIO LEITE
INTERES.	:	RAFAEL EUFRASIO LEITE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VINCULAÇÃO OU PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A DECISÃO QUE FOI TORNADA EM SEM EFEITO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Presidência desta Corte Superior, após a interposição de agravo interno, tornou sem efeito a sua decisão que não conhecera do agravo em recurso especial e determinou a sua regular distribuição. Nesse contexto, cabia ao Relator proceder novamente à integral análise da admissibilidade do

Documento eletrônico VDA47515031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:37
Código de Controle do Documento: 9c2333c6-9c67-45b7-b0c6-7f0caf538d09

agravo em recurso especial, não havendo nenhuma vinculação ou preclusão em relação aos motivos, aos fundamentos ou ao dispositivo da decisão que fora tornada sem efeito .

2. Se a parte agravante entende que a decisão agravada seria omissa, deveria ter se insurgido por meio do recurso adequado, que são os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte Superior.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPEDARIA FANTASTICO LTDA e PRINTA BAR LTDA. contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1684-1689).

Nas razões do recurso especial, alegou-se a violação dos seguintes dispositivos: a) art. 1022 do CPC, caso se entenda pelo não prequestionamento das matérias suscitadas; b) art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, pela ocorrência de cerceamento de defesa, pois teria sido negado à parte agravante o direito de produzir provas; c) arts. 475 e 480 do Código de Processo Civil, pela necessidade de realização de nova perícia, a fim de que fossem avaliados os pontos de comércio perdidos, bem como as despesas para readequação e readaptação ao novo local; d) art. 84 do CPC, ao argumento de que seria desnecessária a comprovação do pagamento antecipado da remuneração do assistente técnico, para fins de ressarcimento; e) art. 1.030, incisos II e V, alínea *c*, do CPC, porque o entendimento estaria em conformidade com a orientação do STJ.

Pondera a parte agravante, no agravo interno, que houve *bis in idem*, porque a questão atinente à impugnação à Súmula n. 7/STJ do STJ já havia sido julgada no anterior agravo interno, interposto contra a decisão da Presidência que não conhecera do agravo em recurso especial, estando supera a questão atinente à suficiência dos fundamentos da inadmissão do recurso especial. Sustenta que a decisão agravada não analisou a alegação de que houve ofensa ao art. 1.030, inciso V, do CPC, pois não estava presente hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial, por inexistir recurso repetitivo ou repercussão geral. Aduz que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre foram impugnados no agravo em recurso especial.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1705-1711).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47515031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:37
Código de Controle do Documento: 9c2333c6-9c67-45b7-b0c6-7f0caf538d09

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a Presidência desta Corte Superior, após a interposição de agravo interno, tornou sem efeito a sua decisão que não conhecera do agravo em recurso especial e determinou a sua regular distribuição. Nesse contexto, cabia ao Relator proceder novamente à integral análise da admissibilidade do agravo em recurso especial, não havendo nenhuma vinculação ou preclusão em relação aos motivos, aos fundamentos ou ao dispositivo da decisão que fora tornada sem efeito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
>
> **1. A decisão da Presidência do STJ que confere efeitos modificativos a embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial não vincula o relator para quem os autos são distribuídos, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo não conhecer daquele manifestamente inadmissível, porquanto não há preclusão (RISTJ, art. 34, XIII, "a").**
>
> 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.
>
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.606.241/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023; sem grifos no original.)

Outrossim, se a parte agravante entende que a decisão agravada seria omissa, deveria ter se insurgido por meio do recurso adequado, que são os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. *DISTINGUISHING*. DEVER DE COBERTURA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47515031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:37
Código de Controle do Documento: 9c2333c6-9c67-45b7-b0c6-7f0caf538d09

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INADMISSÍVEL UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação dos réus com base no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tendo em vista o cometimento de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10 da LIA. Irrelevância do disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

No mais, nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, fundamento este utilizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para não admitir o apelo nobre.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA47515031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:37
Código de Controle do Documento: 9c2333c6-9c67-45b7-b0c6-7f0caf538d09

> [...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC /2015).

A propósito:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles. (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7 /2021). (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47515031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:37
Código de Controle do Documento: 9c2333c6-9c67-45b7-b0c6-7f0caf538d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.269 / SP

Número Registro: 2024/0159746-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00418177020098260053 24502009 418177020098260053 41817702009826005324502009

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPEDARIA FANTASTICO LTDA
AGRAVANTE	:	PRINTA BAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
		FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
		DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
		AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
		TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
		JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
		PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ - SP324792
INTERES.	:	AIRTON BERNARDINO DE SOUSA
INTERES.	:	DJALMA BERNARDINO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	ISMAEL EUFRASIO LEITE

Documento eletrônico VDA47751296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: a9882529-bfa5-4068-86b1-29887a42cd3b

INTERES. : MANACEIS EUFRASIO LEITE
INTERES. : RAFAEL EUFRASIO LEITE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPEDARIA FANTASTICO LTDA
AGRAVANTE : PRINTA BAR LTDA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397
PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ - SP324792
INTERES. : AIRTON BERNARDINO DE SOUSA
INTERES. : DJALMA BERNARDINO DO NASCIMENTO
INTERES. : ISMAEL EUFRASIO LEITE
INTERES. : MANACEIS EUFRASIO LEITE
INTERES. : RAFAEL EUFRASIO LEITE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: a9882529-bfa5-4068-86b1-29887a42cd3b